

03/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.851 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : MARIA HELENA BRAILE TURQUINO
IMPTE.(S) : MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria.

2. A denúncia que descreve as condutas de corréu de forma sucinta, porém individualizada, estabelecendo nexo de causalidade com os fatos, não é inepta.

3. A responsabilidade por crimes ambientais é, por expressa previsão legal, atribuível aos dirigentes da pessoa jurídica. Precedentes.

4. O **habeas corpus** não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido



Supremo Tribunal Federal

HC 101.851 / MT

de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de agosto de 2010.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

03/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.851 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 PACTE.(S) : MARIA HELENA BRAILE TURQUINO
 IMPTE.(S) : MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcos Daniel Veltrini Ticianelli em favor de Maria Helena Braile Turquino, buscando o trancamento da ação penal à qual responde a paciente.

Aponta como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que desproveu o RHC nº 22.376/MT, Relator o Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, interposto àquela Corte.

O impetrante sustenta, basicamente, o constrangimento ilegal imposto à paciente, tendo em vista que, *“conforme se verifica do mérito do habeas corpus impetrado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bom como no Recurso ao Superior Tribunal de Justiça, a denúncia é carente de fundamentos técnicos-jurídicos e o ato de recebimento da denúncia atenta contra as premissas legais”* (fl. 7 – grifos no original).

Aduz, ainda, que *“a paciente foi denunciada por SER A ESPOSA DE FLÁVIO TURQUINO, e não por ter agido de forma típica e reprovável, fato este que atenta contra o princípio constitucional da culpabilidade como fundamento de pena”* (fl. 8 – grifos no original).

Requer a concessão da ordem para que seja reformado *“o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a transgressão do artigo 41 do Código de Processo Penal por parte do Ministério Público e a transgressão do artigo 43 do Código de Processo Penal por parte do juízo coator, com a devida ordem de trancamento da ação penal em relação a todos os delitos capitulados em desfavor da paciente”* ou, *“em sede de mérito alternativo, a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação”* (fl. 25 -

HC 101.851 / MT

grifos no original).

Por não haver pedido de liminar a ser apreciado e estando os autos devidamente instruídos com as peças necessárias ao entendimento da questão, dispensei as informações da autoridade apontada como coatora (fls. 29 a 31).

O Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. **Wagner Gonçalves**, opinou pela denegação da ordem (fls. 34 a 39).

É o relatório.

03/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.851 MATO GROSSO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O presente recurso de **habeas corpus** visa o trancamento de ação penal movida contra a paciente pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, 299 (duas vezes) e 171, § 3º, todos do Código Penal; 48 e 50 da Lei nº 9.605/99 c/c art. 29, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Narra o impetrante, na inicial, que:

“(…)

O Ministério Público Federal da Comarca de Cuiabá/MT ofereceu denúncia contra a paciente, que foi recebida pelo juiz Julier Sebastião da Silva, titular da 1ª Vara Federal da Comarca de Cuiabá-MT.

O ato de recebimento de denúncia, e conseqüente início da ação penal de nº 2007.36.00.008619-8, foi objeto de análise do **habeas corpus** nº 2007.0100036304-6, denegado pela 4ª turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A mencionada decisão denegatória foi objeto de análise em Recurso Ordinário no Superior Tribunal de Justiça, tendo recebido o nº 22.376-MT, que denegou a ordem requerida” (fl. 3).

Transcrevo o teor daquele julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É vedada a análise profunda dos elementos probatórios em sede de **habeas corpus**, que permite apenas exame

HC 101.851 / MT

superficial para constatar atipicidade, extinção da punibilidade ou evidente ausência de justa causa.

2. Não há falar em trancamento da ação penal quando a denúncia é clara e suficiente na imputação dos fatos que ensejaram a persecução penal.

3. Recurso não provido" (fl. 338 do apenso).

Tenho que os fundamentos trazidos na impetração, com a finalidade de trancar a ação penal movida contra a paciente, não são suficientes para ensejar o trancamento do processo ora questionado.

Observo que a conduta da paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia.

Com efeito, à paciente são imputados os fatos de, na condição de sócia e coproprietária da Fazenda São José, em coautoria com seu marido Flávio Turquino, haver se associado com outras pessoas em quadrilha, fraudado escrituras públicas, com a finalidade de fraudar plano de manejo ambiental para obtenção de vantagem patrimonial, operado a destruição e danificado floresta nativa, objeto de especial preservação, bem como de ter impedido a sua regeneração natural.

A respeito, transcrevo, em parte, a inicial acusatória:

**"FLÁVIO TURQUINO e MARIA HELENA BRAILE
TURQUINO**

É proprietário das fazendas Cristal, São José, Uirapuru e São Francisco.

Fazenda Cristal

A Fazenda Cristal, com 3.665 ha, apesar de originada em matrículas que se encontram dentro do Parque Indígena do Xingu, hoje, inexplicavelmente, situa-se em terras a oeste da Fazenda Von Den Stein, a mais de 20 Km de distância da margem do Parque.

(...)

Em 20/07/2006, a LAU (Licença Única Ambiental) 197/2006, emitida pela SEMA, apresenta diferentes limites da

HC 101.851 / MT

propriedade em relação à descrição das matrículas, demonstrando clara contradição com o documento apresentado à SEMA e sua análise.

Esses fatos não conduzem à outra conclusão: o título da propriedade apresenta inconsistência na origem, na sequência da cadeia dominial e impropriedade quanto à extensão de áreas, suscitando fraude para apropriação levada a efeito pelo suposto proprietário.

Em 2000, através da imagem LANDSAT 226_68_20000618, foi observado o desmatamento de cerca de 45 ha ao sul da Fazenda Cristal de propriedade de FLÁVIO TURQUINO, sem a devida Licença Ambiental da propriedade.

Em 2004, através da imagem CBERS 165_113_20040624, foi identificado que cerca de 1.907 ha do total de 3.872, ou seja, 50% da Fazenda Cristal (englobando Fazenda São José), já haviam sido explorados de forma altamente impactante.

(...)

O exame do processo de aprovação do plano de Manejo Florestal revela que:

a) Em 08/06/2006, FLÁVIO TURQUINO solicitou à SEMA a aprovação do Plano de Manejo do imóvel FAZENDA CRISTAL numa extensão de 1.211 hectares. O projeto vem subscrito pelo engenheiro florestal FÁBIO JEAN LUDKE, informando a existência de florestas a serem economicamente aproveitadas, de modo a evitar o desperdício de madeira e garantir a conservação ambiental. Acompanha o projeto de planilhas de inventário amostral da floresta a ser manejada.

b) A SEMA, diante da documentação, em 08/08/2006, concede autorização para a Exploração Florestal de 30% sem exigência de vistoria prévia para a exploração de uma área de 349,1581 hectares (volume de 6.883,612); o ex-servidor do IBAMA, ora denunciado, VILMAR RAMOS MEIRA subscreve certidão recebendo a Autorização de Exploração Florestal e mais Certidão de Liberação do Crédito Florestal;

c) À fl. 1523, dos autos de prisão temporária (processo n. 2006.36.00.016580-6), consta anotação de Responsabilidade

HC 101.851 / MT

Técnica afirmada pelo engenheiro florestal FÁBIO JEAN LUDKE;

d) À fl. 1534 (processo n. 2006.36.00.016580-6), a denunciada CÉLIA M. PEREIRA DE CARVALHO dá como aprovada a imagem em meio digital entendendo que área apresenta estoque madeireiro em conformidade com os atos e termos do projeto de manejo. No entanto, laudo técnico do IBAMA, isto é, de análise da imagem, anota que a área não apresenta mais potencial madeireiro.

Isto é, o Plano de Manejo Florestal apresentado por FLÁVIO TURQUINO foi mero artifício destinado a induzir em erro a SEMA, de modo a beneficiar o detentor em prejuízo das ações de controle e proteção ambiental.

Fazenda São José

A Fazenda São José (denominada como parte da Fazenda Cristal), com 363 ha, também possui origem na mesma matrícula que a Fazenda Cristal, portanto com memorial descritivo contendo referências em terras no interior no Parque Indígena do Xingu e não em sua localização atual.

(...)

Em 02/01/2001, A Fazenda S. José tinha como sócios **Flávio Turquino e sua esposa, MARIA HELENA BRAILE TURQUINO**; LUIZ VINCETINI, sua esposa, AURORA JACINTHA VICENTINI; IVO VICENTINI, e esposa, Silvia Marina de Sá Pereira Vicentini; JOÃO ISMAEL VICENTINI, sua esposa, FRANCISCA RODRIGUES VICENTINI e ILTON VICENTINI.

(...)

Após esta data, **Flávio Turquino e sua esposa, MARIA HELENA BRAILE TURQUINO**, adquirem dos demais sócios a área total da propriedade, tornando-se os únicos donos da Fazenda São José.” - grifos nossos (fls. 32/36 – apenso 1)

A denúncia, apesar de sucinta no tocante à descrição das condutas imputadas à paciente, atende às exigências formais e materiais contidas no art. 41, do Código de Processo Penal, possibilitando o pleno exercício

HC 101.851 / MT

da ampla defesa.

No presente caso, encontram-se presentes todos os pressupostos e condições de procedibilidade para o ajuizamento e o prosseguimento da ação penal contra a paciente, sendo certo que a sua efetiva participação nos delitos deverá ser analisada após a instrução criminal, por ocasião da sentença.

A jurisprudência desta Suprema Corte já se pacificou, em hipóteses análogas, pela possibilidade de responsabilização dos administradores da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais:

“HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. ART. 2º DA LEI 9.605/98. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. 1. Entendo que a conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 2. Houve, pois, atendimento às exigências formais e materiais contidas no art. 41, do Código de Processo Penal, não se podendo atribuir a peça exordial os qualificativos de ser “denúncia genérica” ou “denúncia arbitrária”. Existe perfeita plausibilidade (viabilidade) na ação penal pública ajuizada pelo órgão do **Parquet. 3. O art. 2º da Lei nº 9.605/98 prevê expressamente a responsabilidade do administrador da empresa que de qualquer forma concorre para a prática de crimes ambientais, ou, se omite para tentar evitá-los. 4. **Habeas corpus** denegado.” (HC nº 94.484/SP – rel. Min. **Ellen Gracie** – Segunda Turma – DJe de 7/8/09);**

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO. INTIMAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES AMBIENTAIS.

HC 101.851 / MT

RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. A intimação para sustentação oral em **habeas corpus** pode ser feita por qualquer meio que possibilite à parte ter conhecimento da data da sessão e dela participar. Precedentes. 2. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 3. A denúncia que descreve as condutas dos co-réus de forma detalhada e individualizada, estabelecendo nexo de causalidade com os fatos, não é inepta. 4. A responsabilidade por crimes ambientais é, por expressa previsão legal, atribuível aos dirigentes da pessoa jurídica. Precedente. 5. O **habeas corpus** não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida." (HC nº 94.842/RS – rel. Min. Eros Grau – Segunda Turma – DJe de 7/8/09);

"**HABEAS CORPUS**. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DIREITO CRIMINAL AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTES DE PESSOA JURÍDICA. ART. 2º DA LEI 9.605/1998. Rejeitado pedido de trancamento de ação penal, dada a expressa previsão legal, nos termos da legislação ambiental, da responsabilização penal de dirigentes de pessoa jurídica e a verificação de que consta da denúncia a descrição, embora sucinta, da conduta de cada um dos denunciados. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 85.190/SC – rel. Min. Joaquim Barbosa – Segunda Turma – DJ de 10/3/06).

De outra parte, a princípio, anoto ser incompatível com a via estreita do **habeas corpus**, por demandar exame de provas, analisar a existência ou não de vínculo subjetivo entre a paciente e o suposto fato criminoso, uma vez que intimamente ligado à ação penal. Nesse sentido:

"**Habeas corpus**. Penal e Processual Penal. Tentativa de

estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso. Ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal não configurada. Materialidade. Reexame de provas. Inviabilidade. Precedentes. 1. A denúncia que contém condição efetiva que autorize o denunciado a proferir adequadamente a defesa não configura indicação genérica capaz de manchá-la com a inépcia. No caso, a denúncia demonstrou claramente o crime na sua totalidade e especificou a conduta ilícita do paciente. 2. O trancamento de ação penal em **habeas corpus** impetrado com fundamento na ausência de justa causa é medida excepcional que, em princípio, não tem cabimento quando a denúncia ofertada narra suficientemente fatos que constituem o crime. 3. A via estreita do **habeas corpus** não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova, sendo estes reservados a via ordinária da ação penal. 4. **Habeas corpus denegado**” (HC nº 94.160/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJe de 22/8/08 – grifos nossos).

De resto, é firme a jurisprudência consagrada por esta Corte no sentido de que a concessão de **habeas corpus** com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não vislumbro neste juízo de estrita delibação. Na linha desse raciocínio, destaco os julgados seguintes: HC nº 90.320/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 25/5/07; HC nº 87.324/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 18/5/07; HC nº 85.496/SC, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 8/9/06; HC nº 86.583/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 27/4/07; e HC nº 85.066/GO, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 20/5/05, entre outros.

Destaco, finalmente, a lição doutrinária a respeito do tema citada no parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Dr. **Wagner Gonçalves** (fls. 34/39):

"(...)

Cumpra registrar, ainda, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

'(...) o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, tomando conhecimento da conduta criminosa de quem quer que seja, desde que possa agir (tenha poder para tanto) para evitá-la, deixar de fazê-lo, responderá como partícipe. Volta-se o art. 2º à imposição do dever de agir ao integrante de pessoa jurídica (especialmente, os que ocupam cargo de direção e mando), **que, verificando, por exemplo, a devastação ilegal de uma floresta, realizada por prepostos, omite-se. Certamente assim age para, no futuro, alegar que nada realizou, nada executou, sendo a responsabilidade penal de natureza pessoal, logo, de empregado seu. Portanto, pretenderá eximir-se de integrar o nexo causal (dar causa ao resultado) do delito, pois não teria executado o ato material de destruição. Entretanto, com a disposição feita no art. 2º, tal escusa não será válida.** (Lei Penais e Processuais Penais Comentadas, RT, 4ª edição: 2009, p. 875)."

Ante o exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 101.851**

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) : MARIA HELENA BRAILE TURQUINO

IMPTE.(S) : MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 03.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Fabiane Duarte
Coordenadora